



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº
(ao PL 1026/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos abrangendo as seguintes atividades econômicas, com os respectivos códigos da CNAE: hotéis (5510-8/01); apart-hotéis (5510-8/02); albergues, exceto assistenciais (5590-6/01); pensões (alojamento) (5590-6/03); serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê (5620-1/02); atividades de exibição cinematográfica (5914-6/00); criação de estandes para feiras e exposições (7319-0/01); atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (7420-0/01); filmagem de festas e eventos (7420-0/04); agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (7490-1/05); aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (7721-7/00); aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (7739-0/03); serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (7990-2/00); serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (8230-0/01); casas de festas e eventos (8230-0/02); produção teatral (9001-9/01); produção musical (9001-9/02); produção de espetáculos de dança (9001-9/03); produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares (9001-9/04); atividades de sonorização e de iluminação (9001-9/06); artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente (9001-9/99); gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas (9003-5/00); produção e promoção de eventos esportivos (9319-1/01); discotecas, danceterias, salões de dança e similares (9329-8/01); restaurantes e similares



(5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00).

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que dispõe sobre ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19; institui o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) e o Programa de Garantia aos Setores Críticos (PGSC); e altera as Leis nos 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 8.212, de 24 de julho de 1991, já trouxe, no seu bojo, o reconhecimento da importância dos setores de albergues, exceto os assistenciais, e das pensões (alojamentos), para as economias locais e regionais, ao incluí-los entre os beneficiários da alíquota “zero”, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, ou seja, até maio de 2026, para os seguintes tributos:

I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep);

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e

IV - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

Ocorre que o Projeto de Lei nº 1.026, de 2024, que propõe a alteração para a referida Lei nº 14.148, de 2021, para estabelecer alíquotas reduzidas no âmbito do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – Perse; e revogação de dispositivo da Medida Provisória nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023,



excluiu do rol dos beneficiários dessa redução, várias atividades econômicas, entre elas exatamente a de albergues, exceto assistenciais (código QNAE 5590-6/01) e a atividade de pensões (alojamento) (código QNAE 5590-6/03).

Ora, a inclusão desses setores de entre os setores beneficiados com a alíquota “zero” para a Contribuição PIS/Pasep, a Cofins, a CSLL e o IRPJ é deveras imprescindível, justa e oportuna, por várias razões, entre as quais podemos citar a recuperação econômica, o estímulo ao Turismo, o aumento da competitividade e especialmente e de extrema relevância, a preservação do emprego.

De fato, esses setores foram significativamente afetados pela pandemia de COVID-19 e a crise econômica que se sucedeu. A redução de tributos pode sim ajudar na recuperação econômica dessas empresas, permitindo que reinvistam seus lucros em melhorias e expansão dos serviços, além de manter ou aumentar o número de empregos.

Há que se considerar, ainda, que os albergues e as pensões são componentes vitais do setor turístico, especialmente para turistas que buscam opções de hospedagem mais acessíveis. Ao aliviar a carga tributária dessas empresas, o governo pode estimular o turismo interno e internacional, beneficiando toda a cadeia econômica relacionada ao turismo, fato, aliás, já reconhecido pela Lei em vigor.

Com menos encargos fiscais, essas hospedarias podem oferecer preços mais competitivos, atraindo um maior número de hóspedes e competindo de forma mais eficaz com outros tipos de alojamento que talvez não recebam os mesmos benefícios fiscais.

Além disso, os albergues e pensões são pequenas empresas que empregam um número significativo de pessoas localmente. A baixa margem de lucro dessa atividade faz com que a redução dos tributos seja fator decisivo para a manutenção e até o aumento do número de empregados, contribuindo para a estabilidade do emprego nas regiões onde operam.

Portanto, manutenção da redução tributária para os setores de albergues e pensões, tal qual já incluído na Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, está em consonância com o objetivo da própria proposta, que manteve o setor de



hotéis e apart-hotéis entre os beneficiários da redução. Assim, a presente emenda pretende manter os setores de albergues e pensões entre os beneficiários da alíquota reduzida.

São essas as razões que justificam a apresentação da presente emenda, para a qual conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das sessões, 30 de abril de 2024.

Senador Magno Malta
(PL - ES)

